

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: u45casnd  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  09/07/2025  Projeto de lei nº 1165/2025  Protocolo nº 7440/2025  Processo nº 2236/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Institui o Programa Estadual de Estágio para Estudantes do Ensino Médio no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa Estadual de Estágio para Estudantes do Ensino Médio**, com o objetivo de promover a formação educacional e profissional dos jovens matriculados no ensino médio das escolas públicas estaduais de Mato Grosso.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se estágio o ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos regularmente matriculados e frequentando o ensino médio da rede pública estadual.

**Art. 3º** São objetivos do Programa Estadual de Estágio:

- I – Proporcionar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem por meio da vivência prática em ambiente profissional;
- II – Estimular a permanência e o desempenho dos estudantes no ensino médio;
- III – Contribuir para o desenvolvimento de competências e habilidades exigidas pelo mundo do trabalho;
- IV – Aproximar a escola da realidade social e profissional dos jovens;
- V – Reduzir a evasão escolar por meio de incentivo educacional e econômico.

**Art. 4º** O Programa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – Prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);
- II – Equidade no acesso às oportunidades de estágio;

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

III – Valorização da educação como direito social fundamental (CF, art. 205);

IV – Articulação entre ensino e trabalho;

V – Respeito à jornada escolar e à proteção integral do adolescente.

**Art. 5º** A implementação do Programa caberá à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC-MT), que deverá:

I – Coordenar o processo de seleção dos estudantes, observando critérios de mérito e vulnerabilidade social;

II – Firmar parcerias com órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil;

III – Garantir que as atividades do estágio sejam compatíveis com a proposta pedagógica da escola e com a formação do educando;

IV – Assegurar a oferta de estágio preferencialmente no contraturno escolar;

V – Acompanhar e avaliar continuamente os resultados do Programa.

**Art. 6º** As empresas e instituições parceiras terão as seguintes responsabilidades:

I – Oferecer vagas de estágio compatíveis com a formação do estudante;

II – Fornecer bolsa-auxílio e auxílio-transporte, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008;

III – designar supervisor para acompanhar o desenvolvimento do estágio;

IV – Respeitar a jornada máxima de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais;

V – Assegurar ambiente de trabalho saudável e seguro, sem prejuízo aos direitos do adolescente.

**Art. 7º** Ao Estado de Mato Grosso compete:

I – Fomentar a adesão de entidades públicas e privadas ao Programa;

II – Garantir a compatibilidade do estágio com o calendário e o currículo escolar;

III – Instituir sistema de acompanhamento e fiscalização das atividades de estágio;

IV – Promover formações para estudantes e supervisores de estágio;

V – Assegurar que o estágio não implique vínculo empregatício de qualquer natureza.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, nos termos do §5º do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 9º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir, no Estado de Mato Grosso, um programa estruturado de estágio para estudantes do ensino médio da rede pública estadual, buscando integrar a formação escolar ao desenvolvimento profissional e social dos jovens.

Fundamenta-se nos artigos **24, inciso IX, 167, §5º, e 205** da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, da competência legislativa concorrente sobre educação, da abertura de créditos extraordinários, e do direito à educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. Também se apoia na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996)**, que incentiva práticas pedagógicas integradas à vida profissional, no **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, que garante prioridade absoluta a esse público, e na **Constituição Estadual de Mato Grosso**, que assegura a promoção de políticas públicas inclusivas para os jovens.

A implementação de um programa estadual de estágio contribuirá para a redução da evasão escolar, o estímulo ao protagonismo juvenil, a formação de mão de obra qualificada e a construção de uma sociedade mais justa e produtiva. O estágio, quando bem orientado, é ferramenta fundamental na integração entre educação e trabalho, favorecendo o desenvolvimento de competências, a autonomia e a inserção social do adolescente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta de relevante interesse social e educacional.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 09 de Julho de 2025

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual